



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº\_03412/09

**Superintendência Cajazeirense de Transporte e Trânsito – SCTRANS** - Prestação de Contas do exercício de 2008. Irregularidade. Aplicação de Multa e Recomendações.

ACÓRDÃO APL - TC - 00301 /2010

### RELATÓRIO

O Processo TC nº 03412/09 trata da Prestação de Contas da **Superintendência Cajazeirense de Transporte e Trânsito – SCTRANS**, relativa ao exercício de 2008, sob a responsabilidade do Sr. **José Diener Marques**.

O relatório elaborado pela Auditoria deste Tribunal, com base na documentação que compõe os autos, destaca o seguinte:

1. A prestação de contas foi enviada a este Tribunal dentro do prazo;
2. A SCTRANS foi criada pela Lei Municipal nº 1.329, de 15 de março de 2001, cujo objetivo é executar as políticas de transporte e trânsito do Município de Cajazeiras;
3. A Receita Orçamentária Total Arrecadada foi de R\$ 317.854,64 representando um acréscimo de 39,34% em relação à previsão orçamentária;
4. A Despesa Orçamentária alcançou R\$ 322.628,20, representando 100,00% em relação à fixação orçamentária;
5. Os Créditos Adicionais Suplementares, abertos no exercício, corresponderam a R\$ 165.816,00, tendo sido utilizado como fonte de recursos a anulação de créditos (R\$ 58.000,00) e o excesso de arrecadação (R\$ 107.816,00);
6. O exercício em análise não apresentou registro de denúncia.

Além desses aspectos, foram apontadas pela Auditoria as seguintes irregularidades:

1. Não envio do balancete mensal relativo ao mês de fevereiro;
2. Déficit de execução orçamentária no valor de R\$ 4.773,56;
3. Orçamento com previsão de déficit no valor de R\$ 94.508,20;
4. Balanço Patrimonial sem contabilização dos Restos a Pagar, no valor de R\$ 4.683,63;
5. Contabilização indevida de despesas com pessoal como serviços de terceiros, num total de R\$ 27.370,00;
6. Não retenção e não recolhimento ao INSS das contribuições dos prestadores de serviços (parte empregado e patronal), no montante de R\$ 8.211,00.

O responsável foi notificado, mas deixou escoar o prazo sem apresentação de esclarecimentos.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**Processo TC nº\_03412/09**

O processo seguiu para o Ministério Público que opinou pelo julgamento regular com ressalva das contas em exame, pela aplicação de multa ao gestor responsável e pela recomendação à atual Direção no sentido de evitar comportamentos que maculem as contas da Gestão.

É o relatório.

### **PROPOSTA DE DECISÃO**

Levando em consideração que as irregularidades constatadas pela Auditoria não atendem ao que está disciplinado na Lei de Responsabilidade no que concerne o equilíbrio fiscal e a contabilização das despesas com pessoal e, ainda, que houve falhas na elaboração do Balanço Patrimonial e irregularidades quanto às contribuições previdenciárias, **proponho** que este Tribunal:

1. **Julgue Irregular** a Prestação de Contas da Superintendência Cajazeirense de Transporte e Trânsito – SCTRANS, relativa ao exercício de 2008, sob a responsabilidade do Sr. **José Diener Marques**;
2. **Aplique multa** pessoal ao Sr. **José Diener Marques**, no valor de **R\$ 2.805,10** (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), em face das irregularidades constatadas;
3. **Assine o prazo** de 60 dias para recolhimento da multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada pelo Ministério Público;
4. **Recomende** à atual administração da SCTRANS no sentido de manter sua contabilidade em consonância com as normas legais pertinentes, sob pena de repercussão negativa em prestação de contas futuras.

É a proposta.

### **DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC Nº **03412/09**, os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

1. **Julgar Irregular** a Prestação de Contas da Superintendência Cajazeirense de Transporte e Trânsito – SCTRANS, relativa ao exercício de 2008, sob a responsabilidade do Sr. **José Diener Marques**;
2. **Aplicar multa** pessoal ao Sr. **José Diener Marques**, no valor de **R\$ 2.805,10** (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), em face das irregularidades constatadas;
3. **Assinar o prazo** de 60 dias para recolhimento da multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada pelo Ministério Público;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**Processo TC nº\_03412/09**

- 4. Recomendar** à atual administração da SCTRANS no sentido de manter sua contabilidade em consonância com as normas legais pertinentes, sob pena de repercussão negativa em prestação de contas futuras.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral.

Publique-se e cumpra-se.

TC - Plenário Min. João Agripino, em 07 de abril de 2010.

CONS. ANTONIO NOMINANDO DINIZ FILHO  
PRESIDENTE

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO  
PROCURADOR GERAL